Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0039530-98.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0822985-22.2025.8.19.0042

Impetrantes: Paulo Vinícius Brum Ramos e Hélio Elias da Cruz

Paciente: LUCAS DA SILVA DIAS e MÁRIO VITOR DA ROCHA RIBEIRO

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Corréus: Manoel Pessoa da Silva e Lucas Gutian Silva Feliciano da Hora

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS DA SILVA DIAS e MÁRIO VITOR DA ROCHA RIBEIRO.

Os pacientes foram presos em flagrante, juntamente com os corréus, em 20/11/2025 pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, c/c §8º, do Código Penal, tendo sido suas prisões convertidas em preventiva em 21/11/2025 (ids. 244870187 e 245074367 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 27/11/2025, ofereceu denúncia em face dos pacientes e dos corréus, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal (id. 246782731 – PJ*e*).

O Juízo *a quo*, em 12/12/2025, recebeu a denúncia (id. 249162723 – PJ*e*).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 14/06/2026 23:34:45
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Em 27/01/2026, o Juízo de 1º grau ratificou o recebimento da denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2026 (id. 257725393 – PJ*e*).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 25/02/2026 (id. 265177039 – PJ*e*).

Encerrada a instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais. Em 10/06/2026, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MÁRIO VITOR DA ROCHA RIBEIRO, MANOEL PESSOA DA SILVA, LUCAS DA SILVA DIAS e LUCAS GUTIAN SILVA FELICIANO DA HORA como incursos nas sanções do art. 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal. Em relação ao paciente, a pena foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, tendo sido mantida a prisão preventiva dos condenados (id. 287315352 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentaram os impetrantes, em síntese, o seguinte: **(1)** manutenção da prisão preventiva em situação mais gravosa do que o regime semiaberto fixado na sentença condenatória; **(2)** violação ao princípio da homogeneidade; **(3)** ausência de fundamentação idônea para a preservação da custódia cautelar após a prolação da sentença; **(4)** afronta à presunção de inocência e à excepcionalidade da prisão preventiva; **(5)** omissão quanto à análise da detração penal prevista no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal; e **(6)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereram os impetrantes o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no

mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Consoante se extrai dos autos, os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas em 21/11/2025 (id. 245074367 – PJ*e*), as quais foram reavaliadas e mantidas ao longo de toda a instrução criminal, inclusive por ocasião da prolação da sentença condenatória, quando o Juízo *a quo*, de forma devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, negou aos réus o direito de recorrerem em liberdade, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MÁRIO VITOR DA ROCHA RIBEIRO, MANOEL PESSOA DA SILVA, LUCAS DA SILVA DIAS e LUCAS GUTIAN SILVA FELICIANO DA HORA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 20 de novembro de 2025, por volta de 00h15min, na Rua Ministro Armando Alencar Lima, nº 28, Itaipava, Petrópolis/RJ, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, mediante escalada, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, subtraíram aproximadamente

quatro toneladas de cabos telefônicos pertencentes à empresa SERDE, avaliados em elevado valor econômico. Recebida a denúncia, os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, ao final, aos interrogatórios dos acusados. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de todos os acusados nos exatos termos da denúncia. As defesas sustentaram, em síntese, ausência de provas da autoria, inexistência de dolo, participação meramente ocasional, insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa. É o relatório. Examinados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento da matéria de mérito. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais produzidos nos autos, fotografias, apreensão dos cabos, do caminhão utilizado na empreitada criminosa e das ferramentas empregadas no arrombamento. A autoria também restou demonstrada de forma segura. Os policiais militares Leandro Rodrigues e Jaderson Luís apresentaram relatos firmes, coerentes e convergentes. Ambos afirmaram que foram acionados para verificar ocorrência de furto em andamento. Ao chegarem ao local encontraram o caminhão já no interior da empresa, carregado com grande quantidade de cabos telefônicos. Os policiais verificaram o arrombamento dos obstáculos existentes, a presença de ferramentas utilizadas na invasão e surpreenderam os acusados em plena execução da empreitada criminosa. Os depoimentos são harmônicos entre si e encontram integral respaldo na prova material produzida. O vigilante Luan Pereira Ângelo Dias confirmou que percebeu movimentação suspeita através do sistema de monitoramento, verificou a presença de indivíduos no interior da unidade e imediatamente acionou a polícia. Relatou que o caminhão se encontrava dentro do pátio da empresa carregado com grande quantidade de cabos e confirmou a presença dos envolvidos no local. Não há qualquer elemento que indique animosidade, interesse pessoal ou motivo para que os agentes públicos e a testemunha imputassem falsamente fato criminoso aos acusados. Ao contrário, seus relatos revelam-se objetivos, coerentes e compatíveis com os demais elementos constantes dos autos. As versões apresentadas pelos acusados não convencem. Mário Vitor e Lucas da Silva Dias sustentaram que teriam sido contratados apenas para realizar serviço de carregamento. Todavia, foram surpreendidos durante a madrugada, no interior de imóvel invadido, carregando aproximadamente quatro toneladas de cabos telefônicos subtraídos após arrombamento e escalada. A alegação de desconhecimento da origem ilícita do material não se mostra minimamente plausível diante do contexto fático. Ninguém é contratado legitimamente para carregar, durante a madrugada, enorme quantidade de cabos em local invadido, com obstáculos rompidos e utilização de caminhão com placas ocultadas. A tese defensiva não passa de tentativa de afastar a responsabilidade penal. A versão apresentada por Manoel Pessoa da Silva também não merece acolhimento. Segundo sua narrativa, teria aceitado realizar simples frete contratado por desconhecido. Entretanto, era ele quem conduzia o caminhão utilizado na ação criminosa. O veículo encontrava-se no interior da empresa invadida, com placas encobertas e transportando a carga subtraída. As ferramentas empregadas no arrombamento foram encontradas na cabine do caminhão. Sua participação era absolutamente essencial ao sucesso da empreitada. A alegação de que permaneceu alheio aos fatos, apenas utilizando o telefone celular enquanto os demais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

realizavam o carregamento, mostra-se incompatível com a prova produzida e com as regras ordinárias de experiência. No que concerne ao acusado LUCAS GUTIAN SILVA FELICIANO DA HORA, a defesa sustenta que ele não participou da empreitada criminosa, afirmando que teria comparecido ao local apenas para trabalhar, sem conhecimento da ilicitude dos fatos, tendo inclusive se ausentado para comprar cigarros antes da chegada do caminhão. A tese não convence. É verdade que Lucas Gutian não foi surpreendido pelos policiais carregando os cabos telefônicos no exato momento da abordagem. Contudo, a responsabilização penal não exige flagrante visual de cada ato executório praticado pelo agente, bastando que o conjunto probatório demonstre, de forma segura, sua adesão consciente ao plano criminoso. E é precisamente o que ocorre no presente caso. A prova oral produzida em juízo revelou que uma motocicleta Honda XRE vermelha permaneceu nas proximidades da cena do crime durante toda a execução da empreitada. Posteriormente verificou-se que referido veículo pertencia ao acusado. Não se trata de circunstância isolada. Após a intervenção policial e a dispersão parcial do grupo criminoso, Lucas Gutian retornou ao local procurando justamente a motocicleta utilizada para seu deslocamento, comportamento incompatível com a narrativa defensiva de mera presença fortuita. Também merece destaque o contexto em que os fatos ocorreram. A ação criminosa foi praticada durante a madrugada, mediante escalada, rompimento de obstáculos, utilização de ferramentas próprias para arrombamento, emprego de caminhão destinado ao transporte da res furtiva e atuação coordenada de diversos agentes. Não se cuida de delito improvisado ou praticado de forma ocasional, mas de verdadeira empreitada coletiva previamente estruturada. Nesse cenário, a versão apresentada pelo acusado exige acreditar que ele teria se deslocado durante a madrugada até local ermo, onde desconhecidos realizavam o carregamento de aproximadamente quatro toneladas de cabos telefônicos, sem perceber qualquer anormalidade, sem conhecer os envolvidos, sem desconfiar da ilicitude da situação e sem participar da empreitada. Tal narrativa não se harmoniza com as regras da experiência comum. A circunstância de não ter sido surpreendido no interior do pátio no momento da chegada policial não afasta sua responsabilidade. Ao contrário, os elementos colhidos demonstram que sua vinculação ao grupo criminoso era concreta e efetiva, evidenciada pela presença da motocicleta utilizada na ação, pelo retorno ao local após a intervenção policial e pela inexistência de explicação plausível para sua ligação com os demais envolvidos. A prova indiciária, quando harmônica, convergente e corroborada pelos demais elementos constantes dos autos, possui pleno valor probatório. No caso concreto, os indícios não aparecem de forma isolada, mas integram um quadro probatório único, coerente e convergente, apto a demonstrar que Lucas Gutian aderiu voluntariamente à empreitada criminosa, contribuindo para sua execução. A hipótese de coincidência, acaso ou mera presença circunstancial mostra-se incompatível com a sucessão lógica dos fatos comprovados nos autos. Por tais razões, rejeito a tese defensiva de ausência de participação e reconheço demonstrada sua responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia. Restou demonstrada a comunhão de vontades e a divisão de tarefas entre os acusados. Uns realizavam o carregamento da carga furtada. Outro conduzia o caminhão destinado ao transporte do material. Outro prestava apoio logístico. Trata-se de típica atuação em concurso de agentes. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelos laudos periciais e pelos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

depoimentos colhidos em juízo, que confirmaram o arrombamento dos cadeados e demais obstáculos existentes. A qualificadora da escalada também restou comprovada, segundo se infere da prova documental produzida. A prova produzida também demonstra que o ingresso no imóvel ocorreu mediante superação anormal dos obstáculos físicos existentes, inclusive com corte da proteção instalada na parte superior do portão. A qualificadora do concurso de pessoas igualmente está caracterizada diante da atuação coordenada dos acusados. A defesa sustenta que o delito teria permanecido na fase tentada. Sem razão. Os bens foram retirados do local onde estavam armazenados e colocados no caminhão destinado ao transporte, já no interior da esfera de disponibilidade dos agentes. Houve efetiva inversão possessória, ainda que por curto espaço de tempo, sendo irrelevante a recuperação imediata pela intervenção policial. A jurisprudência e a doutrina há muito reconhecem que o furto se consuma com a inversão da posse, ainda que por breve lapso temporal. A tese deve ser rejeitada. A prova produzida é robusta, segura e suficiente para amparar decreto condenatório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MÁRIO VITOR DA ROCHA RIBEIRO, MANOEL PESSOA DA SILVA, LUCAS DA SILVA DIAS e LUCAS GUTIAN SILVA FELICIANO DA HORA como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Resposta penal. Em relação a MÁRIO VITOR DA ROCHA RIBEIRO, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. Não registra antecedentes. As demais circunstâncias judiciais são favoráveis. As consequências do crime, entretanto, merecem valoração negativa. Não se trata de furto patrimonial comum. A subtração de cabos de telecomunicações transcende o prejuízo patrimonial da vítima direta. Trata-se de material essencial à manutenção de serviços de comunicação, cuja supressão possui potencial concreto de afetar grande número de usuários, serviços empresariais e atividades cotidianas da coletividade. A expressiva quantidade subtraída, aproximadamente quatro toneladas, evidencia gravidade muito superior à inerente ao tipo penal. Entretanto, há mais. A pena-base deve ser elevada não apenas em razão das consequências do delito, mas também porque o crime foi praticado mediante expressiva sofisticação executória, evidenciada pela concomitante presença de múltiplas circunstâncias qualificadoras. Embora uma delas seja utilizada para qualificar o tipo penal, as demais revelam maior reprovabilidade da conduta e podem ser valoradas na primeira fase da dosimetria, demonstrando planejamento prévio, divisão organizada de tarefas e superação de obstáculos além daquela ordinariamente exigida para a configuração do delito. Portanto, dentro de elaborado critério de razoabilidade e proporcionalidade, compreendo adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal, a estabelecendo em 4 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias-multa. Em relação a MANOEL PESSOA DA SILVA e LUCAS DA SILVA DIAS pelas mesmas e idênticas razões, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias-multa. Para estes apenados, o regime eleito é o SEMIABERTO, em virtude do quantitativo de pena imposto. Em relação a LUCAS GUTIAN SILVA FELICIANO DA HORA, verifico circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas aos maus antecedentes e às consequências do crime, tal como reconhecido aos demais apenados. Quanto a si, contudo, a pena deve ser dosada mais gravemente, em razão de seus maus antecedentes. Fixo a pena-base em 5 anos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e 6 meses de reclusão e 27 dias-multa. Na segunda fase reconheço a agravante da reincidência específica, elevando a pena em 1/6, alcançando 6 anos e 5 meses de reclusão e 31 dias-multa. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva a pena em 6 anos e 5 meses de reclusão e 31 dias-multa. Quanto a este apenado, por força da reincidência que se observa, o regime inicial é o FECHADO. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos diante da gravidade concreta dos fatos, da expressiva lesão social produzida e, em relação a Lucas Gutian, também em razão da reincidência. Custas pelos condenados, deferida a gratuidade. **Por fim, cumpre examinar a situação processual dos acusados. Os réus permaneceram presos cautelarmente durante toda a instrução criminal. Encerrada a fase probatória e prolatada sentença condenatória, não verifico qualquer fato novo apto a justificar a revogação da custódia. Ao contrário, a prova produzida em juízo reforçou significativamente os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A gravidade concreta dos fatos revela-se expressiva. Não se está diante de furto patrimonial ordinário ou de oportunidade. A prova produzida demonstra a existência de ação criminosa previamente planejada, executada durante a madrugada, mediante divisão de tarefas entre os envolvidos, utilização de caminhão destinado ao transporte da res furtiva, motocicleta de apoio, ferramentas apropriadas para arrombamento, ocultação das placas do veículo empregado na empreitada e superação de obstáculos mediante escalada e rompimento de cadeados. A dinâmica dos fatos evidencia atuação organizada e coordenada dos acusados, cada qual desempenhando função específica para viabilizar o sucesso da empreitada criminosa. Enquanto alguns realizavam o carregamento dos cabos, outro permanecia responsável pela condução do caminhão utilizado para o transporte do material, havendo ainda atuação de apoio logístico destinada a assegurar a execução do delito e a retirada da carga. Também merece relevo a expressiva quantidade de material objeto da subtração. Não se trata de bem de reduzido valor econômico. Os acusados pretendiam subtrair aproximadamente quatro toneladas de cabos de telecomunicações, avaliadas em elevado montante, utilizando veículo de grande porte especialmente destinado ao transporte da carga. As consequências da conduta igualmente extrapolam aquelas normalmente inerentes ao delito de furto. A subtração de cabos destinados à infraestrutura de telecomunicações possui potencial concreto para comprometer serviços essenciais utilizados por indeterminada coletividade, atingindo não apenas o patrimônio da empresa vítima, mas também a regular prestação de serviços de comunicação indispensáveis à vida moderna. A forma de execução do delito revela profissionalismo incompatível com atuação ocasional ou impulsiva. O emprego de caminhão, motocicleta, ferramentas específicas para arrombamento, ocultação das placas do veículo e atuação coordenada de diversos agentes demonstra planejamento prévio e significativa capacidade operacional do grupo, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública. Acrescente-se que parte dos envolvidos procurou evadir-se quando da chegada da polícia, circunstância reveladora da intenção de frustrar a atuação estatal e indicativa de risco processual ainda presente. Quanto ao acusado Lucas Gutian Silva Feliciano da Hora, a necessidade da segregação cautelar mostra-se ainda mais**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

evidente. Além de registrar maus antecedentes, ostenta reincidência específica em crime patrimonial, circunstância que evidencia concreta propensão à reiteração delitiva e demonstra que reprimendas anteriormente impostas pelo Estado não foram suficientes para desestimular a prática de novas infrações penais. Diante desse quadro, a manutenção da prisão preventiva revela-se necessária para a garantia da ordem pública, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva dos acusados. Apelarão presos. Após o trânsito em julgado, destruam-se os bens sem utilidade e promovam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".

Com efeito, o *decisum* vergastado está de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "**se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo**" (*HC 118.551, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013*).

Nesse sentido:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como

sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito e a periculosidade do agente, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. A decretação da prisão preventiva possui fundamentação idônea, legitimada diante de elementos concretos e hígidos que exigem a restrição da liberdade do recorrente, não tendo as instâncias anteriores se valido de argumentos genéricos, abstratos ou desproporcionais**. 5. Considerado que o réu permaneceu preso, como no caso, "durante toda a instrução criminal, 'não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo' (HC nº 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/13)" (HC 210.384-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31.5.2022). 6. Agravo regimental conhecido e não provido.** (STF - RHC: 00000000000000263104 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 11/11/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-11-2025 PUBLIC 14-11-2025) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus

> operandi, a gravidade em concreto de delito, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. **4. A decretação da prisão preventiva possui fundamentação idônea, legitimada diante de elementos concretos e hígidos que exigem a restrição da liberdade do paciente, não tendo as instâncias anteriores se valido de argumentos genéricos, abstratos ou desproporcionais. 5. Considerado que o réu permaneceu preso, como no caso, "durante toda a instrução criminal, 'não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo' (HC nº 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/13)" (HC 210.384-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31.5.2022). 6. Agravo regimental conhecido e não provido.** (STF - HC: 247925 PR, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 27/11/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-11-2024 PUBLIC 29-11-2024) – grifei;
>
> EMENTA Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal considera que, no caso de o réu permanecer preso durante toda a instrução criminal, "não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (HC nº 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/13). 4. Agravo regimental não provido.** (STF - RHC: 202739 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/10/2021) – grifei.

No caso em exame, a manutenção da custódia cautelar revela-se necessária para a **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente os pacientes do convívio social em razão de suas periculosidades, demonstradas não só pelo risco concreto de reiteração delitiva, como também pela gravidade concreta do delito imputado e reconhecido na sentença condenatória, evidenciada, sobretudo, pelo *modus operandi* adotado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ora, conforme narrado na exordial acusatória, os fatos imputados aos pacientes não se resumem à subtração episódica e desprovida de maior sofisticação, mas de empreitada criminosa articulada, perpetrada durante a madrugada, por quatro agentes, mediante escalada, rompimento de obstáculo e emprego de instrumentos tipicamente destinados ao arrombamento (dois pés-de-cabra, martelo e ponteira), além da utilização de veículos – caminhão *Volkswagen* (placa JKB0A52) para transporte da *res furtiva* e motocicleta *Honda/XRE* (placa KXR4J91) como apoio logístico – para viabilizar a retirada de aproximadamente quatro toneladas de cabos telefônicos, avaliadas em cerca de R$200.000,00 (duzentos mil reais), pertencentes à empresa SEREDE.

Além disso, segundo informado pelo vigilante responsável pela segurança do local (id. 244870406 – PJ*e*), a câmera do pátio foi desativada pelos criminosos, circunstância que, por si só, denota estratégia direcionada a dificultar a vigilância e a identificação dos agentes.

Tais circunstâncias revelam um *modus operandi* de elevado grau de reprovabilidade, porquanto evidenciam planejamento prévio e atuação coordenada entre os agentes, com divisão de tarefas, rompimento de obstáculo mediante o emprego de ferramentas próprias à prática delitiva, desativação do sistema de vigilância e utilização de veículos para apoio logístico e transporte da *res furtiva*, demonstrando acentuada ousadia e destemor, inclusive diante da existência de monitoramento eletrônico no local, o que reforça a gravidade concreta da conduta e a necessidade da segregação cautelar para **garantia da ordem pública**.

ASSINADO DIGITALMENTE

Soma-se a isso o fato de que, conforme relatado pelos policiais militares envolvidos no flagrante (ids. 244870189 e 244870191 – PJ*e*), os pacientes e os corréus são suspeitos de terem cometido outro furto no mesmo estabelecimento em 06/11/2025 (R.O. nº 106-04544/2025), o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar para **garantia da ordem pública**.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> Ementa: HABEAS CORPUS. **CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concrecto do crime, máxime diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes: HC 145.562-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/5/2018; e HC 129.168, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/12/2015.** (...) **iii) o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a pretensão defensiva, assentou que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do acusado, bem como que as peculiaridades do caso são indicativas da necessidade do encarceramento. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.** 4. DENEGO A ORDEM, ficando revogada a medida cautelar anteriormente deferida. (HC 160701, Relator(a):

> MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) – grifei;
>
> Ementa: Processual penal. Habeas corpus originário. **Furto qualificado. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada, revogada a liminar. 1. A periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Situação concreta de paciente que registra envolvimentos anteriores pela prática de crimes de roubo e receptação, havendo empreendido fuga do distrito da culpa. 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão do pedido. 3. Habeas corpus denegado, revogada a liminar deferida.** (HC 160128, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 18-06-2019 PUBLIC 19-06-2019) – grifei;
>
> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. (...) **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração delitiva e os registros criminais pretéritos podem servir de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *ad litteram*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas.** (AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I e IV, que "**o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa**", e "**o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**", devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que**

praticado o delito (*modus operandi*)", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A mantença da enxovia dos pacientes também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que os pacientes não comprovaram ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furtem à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, tal como primariedade, não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). **5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.** 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA

TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação dos pacientes no ergástulo para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar dos pacientes, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto à alegação de que os pacientes permanecem custodiados em unidade incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, verifica-se que, de fato, consta dos registros do sistema penitenciário (SIPEN) que eles se encontram acautelados na SEPPENJP – Cadeia Pública Juíza Patrícia Acioli, unidade destinada a presos provisórios.

Tal circunstância, contudo, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, notadamente porque, como acima exposto, a custódia cautelar foi mantida por decisão concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e para asseguramento da aplicação da lei penal. Não obstante, impõe-se a imediata adequação da situação prisional dos pacientes ao regime semiaberto estabelecido no édito condenatório, sob pena de indevido agravamento das condições de cumprimento da custódia.

Assim, sem prejuízo da manutenção da prisão preventiva, deve ser expedido ofício, com urgência, à Autoridade apontada como

coatora, a fim de que adote as providências necessárias à transferência dos pacientes para unidade prisional compatível com o regime semiaberto.

No que tange à alegação de ausência de aplicação da detração penal, não assiste razão aos impetrantes.

Com efeito, a detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal depende de dois requisitos: o primeiro, de ordem objetiva, se relaciona com o efetivo cumprimento de determinada fração da pena prisional, e o segundo, de ordem subjetiva, diz respeito ao bom comportamento carcerário do paciente.

Cabe ressaltar que, consoante o disposto no art. 112, §1º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como se vê, é fundamental, para a concessão de eventual progressão de regime (e para a detração penal), que sejam observados os requisitos subjetivos, não bastando apenas o atendimento dos critérios objetivos, como preenchimento do lapso temporal, sendo certo que há a necessidade de que as condições pessoais sejam avaliadas durante toda a execução penal de forma cuidadosa.

Outrossim, em observância ao princípio do juiz natural, é da competência do Juízo da Execução Penal avaliar se estão presentes os aludidos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qualquer benefício, em especial da detração penal, *ex vi* do disposto do disposto no art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/1984.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência acerca da competência do Juízo da Execução para a apreciação de detração penal, *ad litteram*:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVE. ART. 59, COMBINADO COM O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETRAÇÃO PENAL A QUE SE REFERE O ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Paciente condenado à pena total de 8 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal — CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), em concurso material (art. 69 do CP). II. Questão em discussão 2. Verificar a possibilidade de detração do tempo em que o paciente permaneceu preso cautelarmente — em prisão temporária e preventiva — da pena fixada na sentença condenatória, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. III. Razões de decidir 3. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, diante da pena fixada ao final — 8 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão —, a qual levou em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal — CP, impõe-se a fixação do regime inicial fechado, nos termos, inclusive, do inciso III do referido artigo. 4. **Esta Suprema Corte já decidiu que "[o] versado no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal não trata de detração da pena, e sim da observância do período de privação da liberdade para fins de definição do regime inicial de cumprimento" (HC 172.041/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22/6/2020). 5. Caberá ao juízo da execução competente decidir a respeito do desconto do período de prisão provisória do**

paciente para fins de início do cumprimento da pena a ser executada, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 260190 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-09-2025 PUBLIC 17-09-2025) – grifei;

Ementa: Direito penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante realizada por guardas municipais. Legalidade. Fundada suspeita para a busca pessoal. Nulidade na inquirição realizada pelo magistrado de origem. Preclusão. Prejuízo não demonstrado. Detração da pena. Competência do Juízo da Execução Penal. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão em que concedi a ordem de habeas corpus, de ofício (RISTF, art. 192), para absolver o recorrente do crime de tráfico e determinei a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para que avaliasse a aplicação das sanções aludidas no tema 506 da repercussão geral. II. Questão em discussão 2. Análise de teses remanescentes atinentes à nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais e à violação ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. 3. Possibilidade de detração da pena. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que legítimas são as buscas pessoais fundadas em suspeita decorrente do comportamento do investigado. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, Dje 9.10.2023, julgou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. 5. A nulidade por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, não foi arguida na própria audiência de instrução e julgamento, momento oportuno para tal impugnação, razão por que se encontra preclusa. 6. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade processual depende da comprovação do efetivo prejuízo à defesa do réu (pas de nullité sans grief). A condenação não é prova do prejuízo, motivo por que é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a suposta nulidade e o resultado processual desfavorável. Precedentes. 7. **A detração, quando não realizada na sentença, compete ao juízo da execução penal, não ao Tribunal de Justiça ou às Cortes Superiores. Precedentes**. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental

desprovido. (RHC 255643 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2025 PUBLIC 17-06-2025) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ATO IMPETRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. PRECEDENTES. FURTO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO TENTADO: INVIABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO: ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo análise da matéria de fundo pelo STJ, a atuação originária do Supremo Tribunal Federal carretaria supressão de instância e a ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da CRFB. 2. Revela-se, ainda, incabível o exame por esta Suprema Corte, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido anteriormente formulado e já examinado. 3. Verificada a inadequação da via eleita, a concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada, o que não ocorre no caso. 4. A consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. É suficiente a inversão da posse do bem subtraído. Precedentes. 5. Embora o dano causado pelo recorrente não alcance o percentual de 10% do salário mínimo em vigor na data do fato, considerados a multirreincidência do paciente, o fato de haver cometido o crime enquanto em gozo de benefício no âmbito da execução penal, não estão presentes o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada para aplicação do princípio da insignificância. 6. Não se mostra viável o abrandamento do regime intermediário definido pelas instâncias ordinárias, porquanto não se cogita de enquadramento no princípio da bagatela. Mostra-se adequado o regime semiaberto definido nas instâncias ordinárias, considerada a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 7. **Compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, inc. III, al. "c", da Lei nº 7.210, de 1984,**

> **promover a detração na pena a ser executada, do tempo em que submetido o condenado à prisão provisória**. 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 238991 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024) – grifei;
>
> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o habeas corpus, quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível supressão de instância. 2. Não se admite a utilização ação de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 3. Consideradas a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, inferior a 4 anos, a reincidência do agravante e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – maus antecedentes, no caso – , é adequada a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. 4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis é justificativa idônea para a imposição de regime mais gravoso. 5. **Compete ao Juízo da Execução Penal apreciar o pedido de detração penal**. 6. Agravo regimental desprovido. (HC 202544 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2021 PUBLIC 30-09-2021) – grifei.

Nesse sentido também é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *ipsis verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em seu favor, ao fundamento de que a análise da detração penal deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal. 2. O agravante sustenta que a prisão cautelar e a medida cautelar diversa da prisão devem ser consideradas, à luz do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder à detração penal com o objetivo específico de alterar o regime inicial de cumprimento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A detração penal, ainda que invocada sob o fundamento de aplicação do art. 387, § 2º, do CPP, deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete a verificação das condições para eventual readequação do regime prisional, conforme expressamente destacado pelo Tribunal de origem**. 5. A decisão agravada reitera que o Tribunal estadual determinou a expedição da guia de execução penal e o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, cabendo a este a análise da detração e de eventuais benefícios decorrentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a detração penal demanda a análise de elementos fáticos e documentais que, em alguns casos, extrapolam os limites cognitivos do habeas corpus, o que impede a concessão da ordem nessa via (HC n. 943.053/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: **A análise da detração penal para fins de fixação ou readequação do regime inicial de cumprimento de pena é competência exclusiva do Juízo da Execução Penal**. A via do habeas corpus é inadequada para requerimentos que demandem instrução probatória ou exame aprofundado de elementos fáticos. (AgRg no HC n. 998.314/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

> Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do diploma penal). 2. No caso, havendo circunstância judicial desvalorada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria, qual seja, a natureza e a quantidade de droga apreendida, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que o quantum de pena atrairia. 3. **O pedido de detração do período no qual a recorrente permaneceu em prisão preventiva para fins de abrandamento do regime inicial deve ser formulado perante o Juízo das execuções**. 4. Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 921.916/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) – grifei.

No mesmo sentido se posiciona a dominante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *verbo ad verbum*:

> Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA POR VIOLÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE LESÃO CONSTATADA E A DINÂMICA ALEGADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PROVAS VÁLIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICOS. IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS CONFIRMAM A CONFISSÃO INFORMAL. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE, NATUREZA DA DROGA, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DEMONSTRAM A PRATICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO (4º DO ART. 33, DA LEI 11343/06. MAUS ANTECEDENTES / ENVOLVIMENTO ANTERIOR COM O TRÁFICO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 66, III, "C", LEP). DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). **A detração penal é matéria de competência do Juízo das Execuções (art. 66, III, "c", Lei de Execução Penal - Lei 7210 de 11/07/1984), não apreciada em sede recursal**. IV. DISPOSITIVO E TESE Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. "1. Depoimentos de policiais, quando coerentes e harmônicos com os demais elementos de prova, podem amparar a condenação. 2. A desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006

é inviável quando as circunstâncias do fato evidenciam destinação mercantil." (0823634-08.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, AMBOS NA FORMA DO CONCURSO FORMAL: ART. 157, §2º, INC. II, E §2º-A, INC. I, POR DUAS VEZES, N/F DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO WILLIAM CONDENADO À PENA DE 07 ANOS, 09 MESES E 11 DIAS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA. ACUSADO EVERSON CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 29 DIAS-MULTA. REGIME FECHADO. DEFESA DE WILLIAM QUE REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE; O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO; A FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO; A DETRAÇÃO PENAL; A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS; A EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA; O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E, POR FIM, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFESA DE EVERSON QUE REQUER A REDUÇÃO DA PENA-BASE PELA INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO E SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. (...). **Quanto ao pedido de detração, é questão que não cabe em sede de apelação, eis que vinculada à execução da pena, cabendo ao Juízo da Vara de Execução Penal decidir sobre eventual detração de pena já cumprida**. (...). Em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER a sentença tal como prolatada pelo Juízo a quo. (0074824-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 10/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. Sentença que condenou os apelantes pela prática do crime previsto no art.157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, aplicando para Kelvin a pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima; e para João a pena de 13 (treze) anos, 10 (dez)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima. PRELIMINARES. Rejeitadas. (...). O regime prisional fechado é proporcional e adequado, para os dois apelantes, considerando o quantum de pena aplicado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, bem como para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando. **Esclareça-se que a detração do tempo de prisão provisória não é suficiente para modificar o regime prisional, pois a quantidade de pena privativa de liberdade não deve ser o único fator a ser considerado, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a aplicação de eventuais benefícios**. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS, para rever a dosimetria da pena e definir a resposta penal, para cada um dos apelantes, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima. Mantida no mais a sentença guerreada. (0817647-88.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA), PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Criminal da comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os Apelantes Yuri de Araújo Pereira, Leanderson da Silva Araujo, Romulo Silva e Tiago Raposo de Mendonça, como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e VII, do CP e 157, §2º, inciso II e VII, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, fixando as penas de todos os réus em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, a serem cumpridas no regime prisional inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Apelações interpostas pelas defesas dos réus (id 167552679 e 166413339) suscitando preliminar de nulidade do processo: (i) por suposta violação ao artigo 226, do CPP. No mérito pretendem: (ii) a absolvição com fundamento na insuficiência probatória. Subsidiariamente, requerem: (iii) o afastamento da causa de aumento do emprego da arma branca (faca); (iv) a desclassificação do delito para o de receptação; (v) a aplicação da atenuante genérica da menoridade

> relativa; (vi) a fixação do quantum máximo no tocante a conatus; (vii) o reconhecimento de crime único; (viii) a detração penal; (ix) o abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria recursal. III. (...)14. **Quanto ao pedido de ¿detração penal¿, para efeito de obtenção de benefícios pelo sentenciado, na fase de execução penal, notadamente a progressão de regime, deve se observar o devido processo legal e o contraditório (CRFB/1988, art. 5º, LIV e LV), a exigir a elaboração de cálculos e exame de requisitos de natureza tanto objetiva, como subjetiva, e, por vezes, de soma e unificação de penas (caso de várias condenações), havendo a necessária manifestação prévia do Parquet, como órgão da execução penal (arts. 61, III e 68 e incisos da Lei nº 7.210/1984), sendo que a competência para tanto, conforme a jurisprudência consolidada do STF e seguida pelo STJ, é absoluta, em razão da matéria, do Juiz da Vara de Execuções Penais, haja vista as normas insertas no art. 66, III, ¿a¿, ¿b¿, e ¿c¿ da Lei nº 7.210/1984 (LEP)**. 15. (...) 18. Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos e desprovidos. (...) (0836925-17.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Por fim, urge salientar que a análise da questão, por demandar o revolvimento de fatos e provas, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL E PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SEM ACÓRDÃO SOBRE OS TEMAS. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM O WRIT. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **V - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se verificou qualquer flagrante ilegalidade em desfavor do agravante, tendo em vista que, apesar de a detração penal poder ser objeto de antecipação na própria condenação, trata-se de matéria de competência do d. Juízo da Execução Penal. VI - Assim, tal qual o pleito de progressão de regime, a detração penal, além de demandar o revolvimento de fatos e provas,**

> **incompatível com a via estreita do writ, sequer foi debatida na origem, de modo que isso impede a apreciação dos temas diretamente por esta Corte Superior, pois configurada a indevida supressão de instância. (...) Agravo regimental desprovido.** (AgRg no HC n. 741.880/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.) – grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

Sem prejuízo, oficie-se, **com urgência**, à Autoridade apontada como coatora para que adote as providências necessárias à imediata transferência dos pacientes para unidade prisional compatível com o regime semiaberto.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ